



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002240/2003-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.350 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente ASCAEL COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DIREITO A AMPLA DEFESA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA- Presidente.

LENISA PRADO- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo, Walker Araújo e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de revisão de ofício, onde foram constatadas inexatidões de valores registrados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, referentes ao período entre abril e dezembro de 1998. A fiscalização considerou que a comprovação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados foi insuficiente, o que ensejou a aplicação de multa de ofício e juros de mora, totalizando o montante de R\$ 127.797,34.

Em sua impugnação (fls. 1/ 60) o contribuinte alega ter pago os débitos gerados pelo auto de infração em testilha.

No despacho de encaminhamento, a autoridade remetente esclarece (fl. 115):

"O débito apontado pelo Auto de Infração da DCTF/1198 - original - segundo trimestre foi alocado automaticamente pelo sistema, já o débito da DCTF/1998 - original - terceiro trimestre, foi feita revisão de lançamento PA - 11- 09/1998 no valor de R\$ 1.997,49 e feita alocação manual (fl. 64).

Já os demais pagamentos alegados foram encontrados, mas JÁ UTILIZADOS pela apresentação de DCTF - original como consta de - PA'S 01-04/1998 a 21-12/1998 (fls. 67 a 78).

Contudo, o sistema não reconheceu a duplicidade quando da apresentação de DCTF- complementar (fls 79 a 82) apresentado pelo contribuinte com os mesmos valores da DCTF- original como consta de fls. 83 a 84 por esse motivo foi emitido contra o contribuinte o já citado Auto de Infração".

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou parcialmente procedente a impugnação, somente para cancelar o lançamento da multa de ofício. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 120/122):

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/1998 a 31/12/1998

FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

RETROATIVIDADE BENIGNA

Aplica-se ao ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.

O contribuinte foi intimado sobre o conteúdo do acórdão em 16/12/08 (fl. 125) e interpôs, tempestivamente, recurso voluntário em 26/12/2008 (fls. 126/127).

Em 17/09/2014 a 1ª Turma Especial da 3ª Seção deste Conselho converteu o julgamento do recurso em diligência, para que o contribuinte informasse e comprovasse (fls. 201/205):

1. Se os valores declarados em DIPJ ou por outro meio de prova (fiscal, contábil e etc), confirmam a existência de pagamentos declarados em duplicidade;

2. Abra vista de 30 dias para a contribuinte se manifestar; e, Retorne o processo a este CARF para julgamento.

Resolução acima mencionada foi disponibilizada no Módulo e-CAC do sítio eletrônico da Receita Federal na caixa postal do contribuinte em 20/10/2014. Em 04/11/2014 foi acostado aos autos o Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fl.214), uma vez que transcorrido o prazo de 15 dias. Diante da inércia do contribuinte, os autos retornaram a este Conselho.

Voto

Conselheira Lenisa Prado,

A controvérsia dos autos está em saber se, por equívoco do contribuinte, foram lançados em duplicidades os valores nas DCTF¹s, ou se existem valores idênticos, sendo um pago e outro não.

Apesar da importância de provas para subsidiar o recurso voluntário, o contribuinte quedou-se inerte ao comando da diligência.

Por indicar com precisão a necessidade que teria o contribuinte em apresentar as provas que corroborassem o que alega, reproduzo os fundamentos que levaram o então relator do processo sob análise a converter o julgamento em diligência:

"Consoante se verifica no voto do acórdão ora recorrido, há informação a fl. 115 (ou fls. 113, pela numeração de autos físicos) que os pagamentos alegados tanto em impugnação, quanto agora em recurso voluntário, já foram utilizados nos débitos constantes na DCTF original, ou seja, os valores lançados no auto de infração se referem aos débitos declarados na DCTF complementar, conforme documentos de fls. 81 a 87 (ou fls. 79 a 85, pela numeração de autos físicos).

A declaração complementar, diferentemente da DCTF retificadora, não tem o condão de substituir a original, assim os valores nela informados são adicionados aos contidos na original e constituem-se também em confissão de dívida. A impugnante não apresentou cópia dos livros fiscais e contábeis

¹ Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015.

que pudessem contestar os valores lançados, de modo a acolher inquestionavelmente a sua alegação.

A mera alegação de pagamento, com a juntada das DARF's pagas, não lhe exime do débito que lhe está sendo cobrado no auto de infração que lhe foi imposto neste processo administrativo, contudo, se analisadas as DCTFs em conjunto com a DCTF complementar, verifica-se que os valores se repetem. Poderia ser que houvesse duplicidade ou simplesmente valores idênticos.

A título de exemplo, vejamos o IPI do 2º Dec/Abr de 1998, que na DCTF aponta o valor de R\$ 1.987,80, que o contribuinte comprova ter pago em DARF de fls. 140, contudo este mesmo valor está novamente lançado em DCTF Complementar. Com isso, o contribuinte lançou duas vezes o valor de R\$ 1.987,80 para o 2º Dec/Abr.

Caberia ao contribuinte o ônus de provar o erro realizado e de que haveria a duplicidade de valores, por meio de livros e documentos fiscais. Não o fazendo, leva a crer que há dois valores idênticos sendo devidos: um pago e outro não. Se a contribuinte errou ao realizar na DCTF complementar, fazendo a reprodução de valores, deveria ela apresentar documentação hábil a comprovar o seu direito.

Aliás, o acórdão da DRJ/RPO fundamenta em igual sentido: "como a impugnante não apresentou cópia dos livros fiscais e contábeis que pudessem contestar os valores lançados, não há como acolher a sua alegação". Contudo, há fortes indícios da presença de pagamentos em duplicidade.

Desse modo, há dúvida substancial que impede o julgamento do processo no estado em que se encontra, em razão da clara possibilidade de existência de pagamentos em duplicidade".

O art. 16, § 4º do Decreto n. 70.235/1972 determina que as provas documentais sejam apresentadas na impugnação. Ao recorrente, ao ser convertido o julgamento em diligência, foi aberta nova oportunidade para comprovar o que alega, o que afasta qualquer eventual alegação sobre o cerceamento de direito a ampla defesa.

A falta de comprovação documental, na hipótese dos autos, não permite com que os "fortes indícios da presença de pagamentos em duplicidade" sejam confirmados. É inconteste que meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

Vale trazer a colação o que dispõe a Lei n. 9.784/199:

Processo nº 13819.002240/2003-27
Acórdão n.º **3302-003.350**

S3-C3T2
Fl. 222

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta lei.

Diante do exposto, por inexistirem provas que comprovem o que alega o recorrente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora